



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.009021/2001-53  
**Recurso nº** 130.279 Voluntário  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 301-34.554  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A.  
**Recorrida** DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

Papel autocopiativo, apresentado em bobinas, para máquinas registradoras, com ou sem inscrições alusivas ao adquirente, classifica-se no código 4816.20.0000 da TIPI/88 e no código 4816.20.00 da TIPI/96.

Papel para imprimir, apresentado em bobinas, personalizado ou não, classifica-se no código 4823.51.0000 da TIPI/88 e no código 4823.51.00 da TIPI/96.

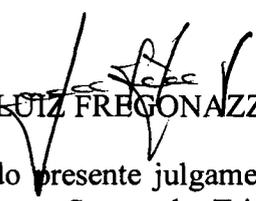
Preliminar de incompetência. Não se conhece de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes.

**RECURSO VOLUNTÁRIO EM PARTE CONHECIDO, PARA NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso. Na parte não conhecida, por unanimidade de votos declinar a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes e na parte conhecida sobre classificação tarifária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POA n.º 1.957, de 16 de janeiro de 2003, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 08 e seguintes, para cobrança do imposto sobre produtos industrializados, multas proporcionais e acréscimos moratórios, perfazendo um total de R\$ 2.480.826,02 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos).

Por bem descrever os fatos, adoto o quanto relatado pela autoridade julgadora de primeira instância:

*“O estabelecimento acima qualificado foi fiscalizado pela DRF-Porto Alegre para verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, durante o período compreendido entre 01/01/1996 e 31/12/2000, oportunidade em que, de acordo com o Termo de Encerramento de Verificação Fiscal das folhas 890 a 897, foi constatado que o contribuinte empregou classificação fiscal incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava, conforme sintetizado na tabela abaixo.*

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREGADA	ALÍQUOTA	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	ALÍQUOTA	JUSTIFICATIVA
Bobina autocopiativa personalizada (PDV)	4823.59.0100	0%			Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/1999 (DOU de 20/04/1999)
	4823.59.00	0%	4816.20.0000	15%	
	4823.51.02	0%	4816.20.00	15%	
	4823.51.0100	0%			
	4823.51.00	0%			
Bobina autocopiativa	4823.51.0100	10%			Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/1999 (DOU de 20/04/1999)
	4823.51.0100	12%			
	4823.59.0100	12%			
	4823.51.00	10%	4816.20.0000	15%	
	4823.51.00	12%	4816.20.00	15%	
	4823.51.02	10%			
4823.59.00	10%				
4823.59.00	12%				
Bobina personalizada de uma via	4823.51.0100	0%	4823.51.0100	10%	RGI 1 e 6
	4823.51.01	0%	4823.51.00 Ex02	10%	
	4823.51.00	0%			

Assim sendo e tendo em vista a saída de produtos industrializados com falta ou insuficiência de lançamento do IPI, por erro de classificação e alíquota, apuraram-se as diferenças de imposto (demonstrativo das folhas 652 a 655) e reconstituiu-se a escrita fiscal do contribuinte, considerando os créditos aproveitáveis, arrolados na planilha das folhas 801 a 804, o que resultou no demonstrativo das folhas 108 a 129 e 422 a 424, em que se constata a existência de saldos devedores vencidos e não recolhidos, lançados de ofício, por meio do Auto de Infração das folhas 8 a 87, no valor R\$ 998.677,03, com os respectivos consectários legais, no montante de R\$ 2.480.826,02. Foram infracionados os seguintes dispositivos:

a) do RIPI/82: artigos 2º; 3º, inciso I; 15, 16; 17, 22, inciso II; 29, inciso II; 54; 55, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "c"; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II e 112, inciso IV;

b) do RIPI/98: artigos 3º; 4º, inciso I; 15; 16; 17; 23, inciso II; 32, inciso II; 109; 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; 114 e parágrafo único; 117; 118, inciso II; 182; 183, inciso IV, e 185, inciso III;

c) Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (TIPI/88), e;

d) Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI/96).

Regularmente cientificado do Auto de Infração, em 31/10/2001, o atuado impugnou-o tempestivamente por meio do arrazoado das folhas 909 a 934 (instrumento de mandato na folha 952), instruído com os documentos das folhas 935 a 951. Os argumentos de defesa estão resumidos a seguir:

*Em sede de preliminar, o impugnante alega que o procedimento fiscal é nulo, pois o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 1010100-2001-00135-0, que deveria ter sido executado até 06/07/2001, só foi concluído em 31/10/2001. Além disso, o contribuinte fiscalizado só foi notificado dos quatro Mandados de Prorrogação que se sucederam vários dias após o vencimento do prazo de conclusão consignado no MPF anterior. A Defesa aventa ainda a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a 31/10/1996.*

*No mérito, cita doutrina e jurisprudência para reclamar do entendimento da Fiscalização, de que a fabricação de bobinas autocopiativas para PDV caracteriza-se como processo de industrialização. No entendimento do impugnante, o papel autocopiativo, apresentado em bobinas, de uma ou duas vias, encontra-se "...exclusivamente no campo de incidência do ISS, não podendo incidir, por tal razão, o IPI, por não estar configurado o aspecto material da regra-matriz de incidência deste imposto..." (folha 927). Com relação à classificação fiscal das bobinas autocopiativas sem impressão, o contribuinte reafirma a correção do código empregado com o argumento de que se trata do mesmo código empregado pela Fiscalização para tributar as bobinas personalizadas de uma via.*

*Refuta finalmente a exigência de juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, por entendê-la manifestamente inconstitucional e ilegal, ante ausência de norma legal específica que a ampare e por entendê-la inviável juridicamente, haja vista a impossibilidade de aferir correção monetária por mera estimativa do futuro, por ser ilegal, quando superior a 1%, pela incidência de um bis in idem na aplicação da taxa Selic, concomitantemente, com índice de correção monetária e por sua natureza nitidamente remuneratória.*

*Conclui, requerendo o acolhimento das preliminares argüidas, decretando-se a nulidade do Auto de Infração e, alternativamente, que*

*seja julgado totalmente improcedente, tendo em vista que o papel autocopiativo, apresentado em bobinas, de uma ou duas vias, é alvo da incidência exclusiva de ISS, e não de IPI; que a classificação fiscal das bobinas autocopiativas está de acordo com as regras da TIPI; e que são indevidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, face sua alegada inconstitucionalidade e ilegalidade.”*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a classificação fiscal adotada pela autoridade autuante.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos já erigidos na peça de impugnação do lançamento.

Consoante Resolução nº 301-1.651, fls 1041 e seguintes, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para fins de pronunciamento e verificação dos requisitos previstos na legislação no que respeita ao depósito em garantia para fins de interposição do recurso voluntário.

Tendo a recorrente logrado êxito e obtido tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 2007.71.00.011838-1/RS, que autoriza o envio do processo à segunda instância administrativa independentemente de garantia, os autos retornaram a esta Colenda Câmara para fins de julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento em parte.

### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A ação fiscal empreendida teve por escopo a verificação da regularidade do cumprimento de obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido constatado que a contribuinte empregou classificação fiscal incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava.

Com exceção da classificação fiscal das mercadorias, trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

*Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:*

*a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;*

*b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);*

*c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;*

*d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e*

*e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.*

*II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.*

Trata-se de matéria circunscrita à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, razão pela qual suscito a preliminar de incompetência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, declino da competência em favor do 2.º Conselho de Contribuintes e não tomo conhecimento do recurso nessa parte.

### CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes cinge-se à classificação fiscal de mercadorias.

Entende a autoridade autuante que a contribuinte em epígrafe empregou classificação fiscal incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava. A tabela abaixo demonstra a classificação adotada pela autuada, bem como daquela adotada pela fiscalização.

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA	CLASSIFICAÇÃO FISCAL AUTORIDADE AUTUANTE	ALÍQUOTA	JUSTIFICATIVA
Bobina autocopiativa personalizada (PDV)	4823.59.0100	0%	4816.20.0000 (TIPI/88) 4816.20.00 (TIPI/96)	15% 15%	Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/1999 (DOU de 20/04/1999)
	4823.59.00	0%			
	4823.51.02	0%			
	4823.51.0100	0%			
Bobina autocopiativa	4823.51.00	0%	4816.20.0000 (TIPI/88) 4816.20.00 (TIPI/96)	15% 15%	Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/1999 (DOU de 20/04/1999)
	4823.51.0100	10%			
	4823.51.0100	12%			
	4823.59.0100	12%			
	4823.51.00	10%			
	4823.51.00	12%			
Bobina personalizada de uma via	4823.51.02	10%	4823.51.0100 (TIPI/88) 4823.51.00 (TIPI/96) Ex02	10% 10%	RGI 1 e 6
	4823.59.00	10%			
	4823.59.00	12%			

A título de informação junto posição da NCM/SH, com a classificação proposta pela autoridade autuante:

*48.16 Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.*

*4816.20.00 -Papel autocopiativo*

*4816.90 -Outros*

*4816.90.10 Papel-carbono e semelhantes*

*4816.90.90 Outros*

*O texto da posição 4823, adotada pela contribuinte, é a que segue:*

*48.23 Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.*

Do exame dos textos, verifica-se que o enquadramento na posição 4816.20.00 é mais específica e deve prevalecer.

No que respeita à classificação das bobinas personalizadas de uma via, releva considerar que inexistente controvérsia quanto à classificação fiscal que deve ser adotada, havendo divergência apenas quanto ao enquadramento no Ex 02, matéria não objeto de impugnação. Assim sendo, não cabe apreciar o mérito da inclusão no referido destaque em razão de não ser matéria impugnada, restando precluso o direito da recorrente de opor-se ao lançamento de ofício nessa parte .

Quanto às bobinas autocopiativas, personalizadas ou não, a Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/1999 (DOU de 20/04/1999) solucionou consulta adotando a mesma classificação da autoridade autuante.

Em face do exposto, tomo conhecimento em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator